

PROCESSO N°
-18/14-

REG. PROC. N°
-06-

FL. 1
FOLHA N°
-08-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 09/14

Disciplina a dispensa e a redução de juros e multas sobre créditos da SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

Autor: de _____ Prefeito Municipal.

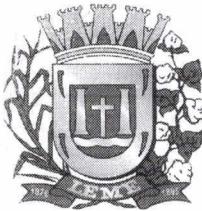
AUTUAÇÃO

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2014.
autuo _____ o Proj. de Lei n° 09/14 e of. n° 210/14 em Frente.

Eu,

subscricvi

AL-N° 07



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício n° 210/14

Leme, 17 de Março de 2014

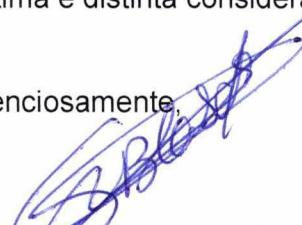
Excelentíssimo Senhor,

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que: **“Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME”.**

Para que seja regularmente processado por esta C. Câmara em regime de urgência especial.

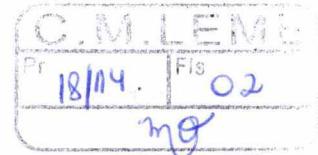
Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor
José Eduardo Giacomelli
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 543 L. N. 33 Fls. 66
Recebido em 01/03/2014

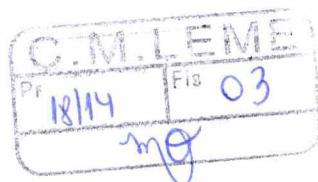
FUNCTIONÁRIO



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 09 DE 2014



Disciplina a dispensa e a redução de juros, e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam remidos em 100% (cem por cento) os juros e 100% (cem por cento) as multas moratórias em para pagamento de créditos a vista da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de inscrições em dívida ativa, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos, em uma única parcela até o dia 31 de julho de 2014.

Artigo 2º - Fica a SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME autorizada a parcelar o pagamento de créditos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, ficando remidos na seguinte proporção:

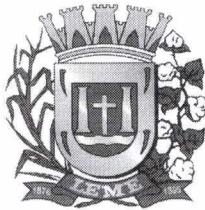
- em 50% (cinquenta por cento) os juros e 50% (cinquenta por cento) as multas moratórias nos débitos parcelados em até 36 vezes.
- em 40% (quarenta por cento) os juros e 40% (quarenta por cento) as multas moratórias nos débitos de parcelados em 37 até 48 parcelas mensais.

§ 1º – O parcelamento será válido até o dia 31 de julho de 2014, podendo o referido prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo mediante justificativa do Diretor Presidente.

§ 2º – Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

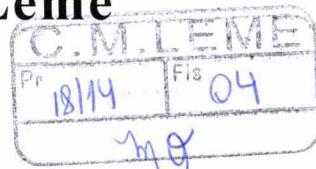
§ 3º - O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

§ 4º – O parcelamento autorizado pelo Artigo 2º da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



§ 5º – O parcelamento será incluso na conta e sua apuração será efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas.

§ 6º - O atraso de três parcelas resultará no imediato cancelamento do parcelamento, estando o contribuinte a partir de então sujeito a corte do serviço e o prosseguimento da cobrança nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 7º – Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta a parcela a ser paga será vencível até o último dia útil do mês ou em não havendo tempo hábil o vencimento será no último dia útil do mês subsequente ao parcelamento.

Artigo 3º - Os Contribuintes que estiverem com débitos parcelados de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOSTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

Artigo 4º - O pagamento do crédito nas condições previstas nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Artigo 5º - O disposto nesta Lei:

I - não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária;

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de Março de 2014

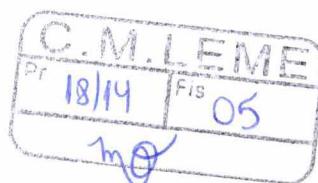
PAULO ROBERTO BLASCKE



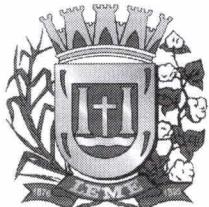
Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

TABELA ÚNICA

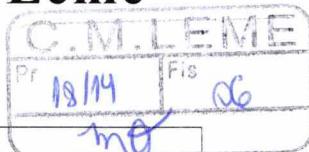


PARCELAS	COEFICIENTES
1	1,0150
2	0,5113
3	0,3434
4	0,2594
5	0,2090
6	0,1755
7	0,1515
8	0,1335
9	0,1195
10	0,1083
11	0,0991
12	0,0915
13	0,0850
14	0,0795
15	0,0747
16	0,0705
17	0,0668
18	0,0635
19	0,0605
20	0,0579
21	0,0555
22	0,0533
23	0,0513
24	0,0495
25	0,0478
26	0,0463
27	0,0449
28	0,0435
29	0,0423
30	0,0411
31	0,0400
32	0,0390
33	0,0381
34	0,0372
35	0,0363
36	0,0355
37	0,0348
38	0,0341
39	0,0334

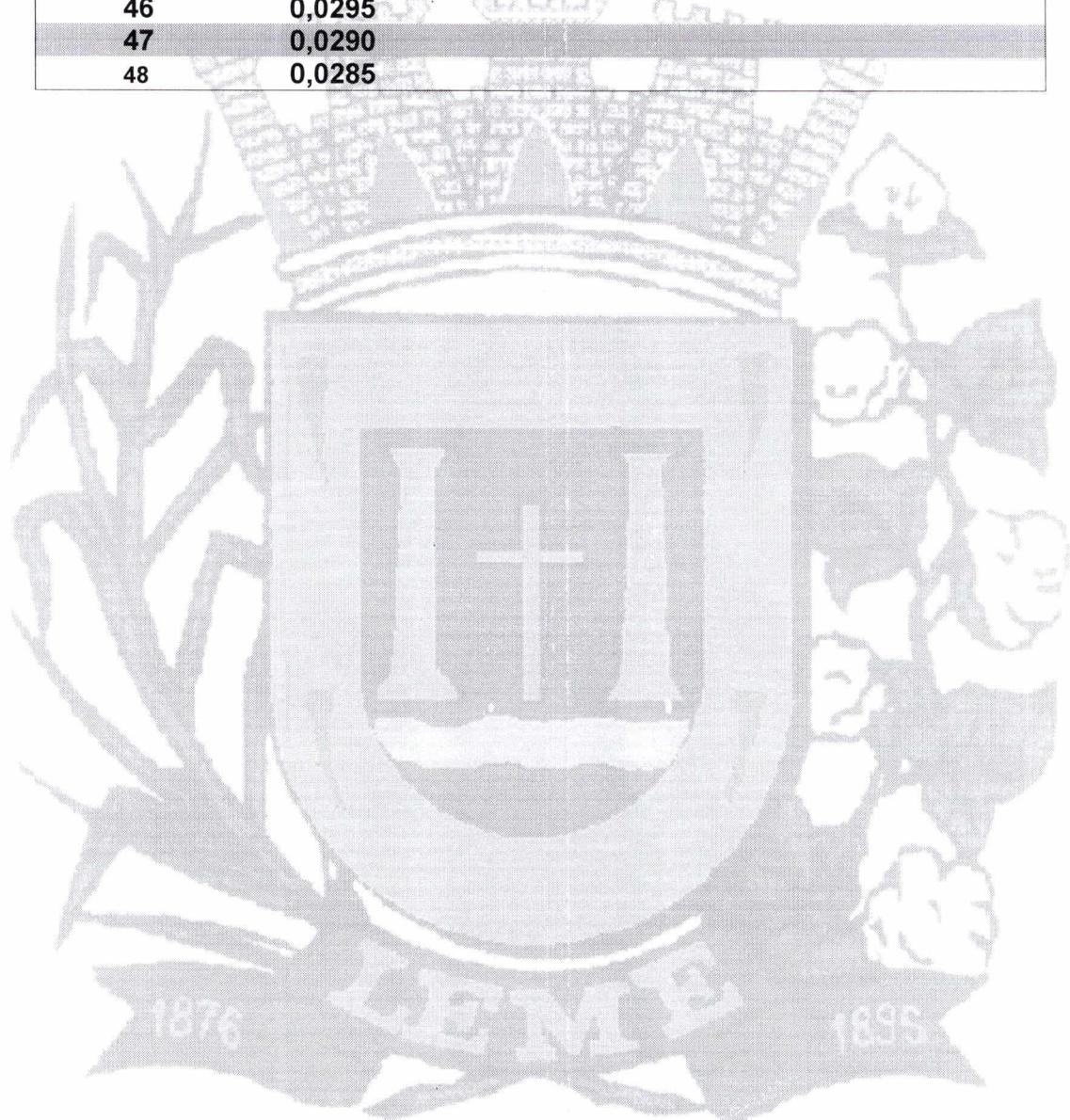


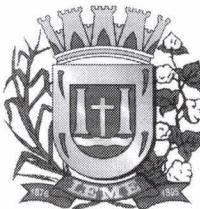
Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



40	0,0327
41	0,0321
42	0,0315
43	0,0310
44	0,0304
45	0,0299
46	0,0295
47	0,0290
48	0,0285

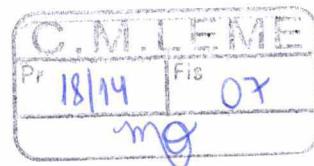




Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICAÇÃO



O projeto de lei ora apresentado institui um programa de recuperação de créditos, destinado às pessoas físicas e jurídicas, que tenham débitos junto à autarquia.

O programa procura encontrar uma solução equilibrada entre os interesses da autarquia e dos contribuintes, estabelecendo regras, disciplinando a concessão de parcelamentos de créditos. O objetivo é oportunizar a regularização dos contribuintes inadimplentes, permitindo a reestruturação do fluxo de caixa das empresas e profissionais liberais, de modo a auxiliá-los para a retomada de investimentos e o consequente aumento da produção e empregos. Para pessoas físicas é uma oportunidade ímpar de regularização de débitos, pois o disponibiliza descontos sobre os valores devidos, dando oportunidade ao contribuinte escolher uma opção de acordo com sua capacidade de pagamento.

A sistemática de atualização monetária, concomitantemente com a incidência dos juros, da multa moratória e da multa de inscrição em dívida ativa, vem onerando em demasia os contribuintes e contribuindo significativamente para o aumento do estoque da dívida.

Para atender dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art.4º, § 2º, inciso V, artigo 5º, inciso II e o artigo 14, inciso I, segue em anexo um demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita. Conforme referido documento na previsão das receitas para 2014, foram consideradas as deduções de multas e juros de mora da Dívida Ativa o que não afeta o cumprimento das metas para o exercício de 2014, tornando desnecessária a adoção de medidas compensatórias.

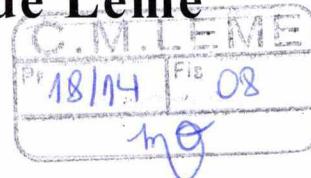
Considerando-se que a renúncia de receita não afeta o cumprimento das metas fiscais para o exercício de 2014, constata-se que a exclusão da multa e juros de mora das tarifas e de outras receitas, proporcionará a autarquia aumentos líquidos da receita, tendo em vista que os incrementos de ingresso superam os valores de receita que sofrerão redução, em função da anistia para parcelamentos. Tendo em vista estes resultados não ocorrerá redução de receita orçamentária.

As alegações de que a reabertura do parcelamento privilegiaria inadimplentes, provocando injustiça, além de aumentar o desequilíbrio das contas da autarquia não guardam relação com a efetividade dos fatos, uma vez que o programa, ao inaugurar nova fase de transação, com base na capacidade real de pagamento do contribuinte, permite a recuperação de receitas praticamente incobráveis pela Superintendência.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



Sendo assim a redução de multas e juros não implica em renúncia de receitas, uma vez que o débito será pago pelo valor principal, devidamente corrigido. Ademais a LRF impõe exigências somente quando se trata de renúncia de receitas de natureza tributária, não compreendendo, pois, as multas e juros, posto que tais valores são contabilizados como "outras receitas correntes" e não prejudicará as metas de resultados fiscais.

Ressalta-se que haverá aumento do valor arrecadado, uma vez que as vantagens oferecidas proporcionarão que um maior número de contribuintes faça adesão aos eventuais parcelamentos, o que provocará um aumento da receita.

Leme, 17 de Março de 2014

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito Municipal

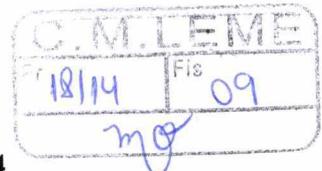
REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 18/14
nº 08, do Registro de Processo nº 06
Leme, 18 de março de 20 14
Funcionário T



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 09/2014

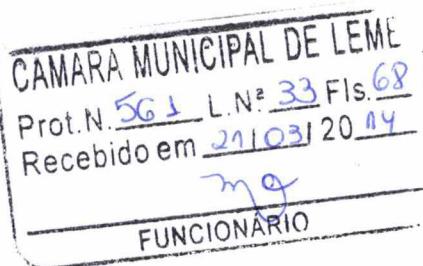
EMENDA MODIFICATIVA N° 01

Tem o presente a finalidade de requerer nos termos do artigo 212, parágrafo 1º, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis a Emendada Modificativa ao “caput” do artigo 2º do Projeto de Lei n° 09/2014 , na seguinte conformidade:

Artigo 2º - Fica a SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME autorizada a parcelar o pagamento de créditos em até 60 parcelas mensais, ficando remidos na seguinte proporção:

- a) Em 90% (noventa por cento) os juros e 90% (noventa por cento) as multas moratórias nos débitos parcelados em até 12 vezes.
- b) Em 80% (oitenta por cento) os juros e 80% (oitenta por cento) as multas moratórias nos débitos parcelados em até 24 vezes.
- c) Em 70 % (setenta por cento) os juros e 70% (setenta por cento) as multas moratórias nos débitos parcelados em até 36 vezes.
- d) Em 60 % (sessenta por cento) os juros e 60% (sessenta por cento) as multas moratórias nos débitos parcelados em até 48 vezes.
- e) Em 50 % (cinquenta por cento) os juros e 50% (cinquenta por cento) as multas moratórias nos débitos parcelados em até 60 vezes.

A emenda se faz necessária uma vez que poderá aumentar o valor da arrecadação, estimulando o pagamento a vista e em menor número de parcelas.



Leme, 21 de março de 2014.


PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito Municipal

Ao Expediente

2413 20 17

~~PRESIDENTE~~

RECIBIDO EN LA DIRECCION
DE LA DIRECCION DE INVESTIGACIONES
ESTADISTICAS
CON LA FECHA DE 20 DE MARZO DE 2017
EN EL CASO DE LA DIRECCION DE INVESTIGACIONES
ESTADISTICAS



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Leme.

C.M. LEME
18/14 Fis 10
Expediente
24 3/20 17

PRESIDENTE

Os vereadores que este subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 190 a 194, do Regimento Interno, requerer que seja o presente pedido submetido à apreciação do Egrégio Plenário para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do **Projeto de Lei nº 09/14**, do Prefeito Municipal, disciplina a dispensa e a redução de juros e multas sobre créditos da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

Sala das Sessões, Profº Arlindo Favaro, em 24 de março de 2014.

À ORDEM DO DIA DA PRESENTE SESSÃO.

APROVADO POR 13 (TREZE) VOTOS CONTRA 03 (TRÊS).

Leme, 24.03.14

José Eduardo Giacomelli
Presidente

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.	<input checked="" type="checkbox"/>
O.F.C.	<input checked="" type="checkbox"/>
O.S.P.	<input type="checkbox"/>
S.E.C.L.T	<input type="checkbox"/>
P.U.O.P.S	<input type="checkbox"/>

Em 24 3 14

VISTA
 Em 24 de 3 de 20 14
 Com vista às Comunícias

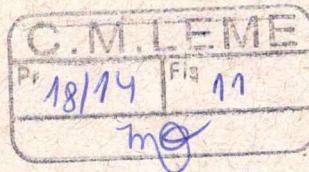
Funcionário _____ WJB

JUNTADA
 Em 24 de 3 de 20 14
 Faz juntada a estes autos 20
parecer

Funcionário _____ WJB



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

Projeto de Lei nº 09/14.

Disciplina a dispensa e a redução de juros e multas sobre créditos da SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

Autoria: Prefeito Municipal.

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o Projeto de Lei nº 09/14, de autoria do Prefeito Municipal, que disciplina a dispensa e a redução de juros e multas sobre créditos da SAECIL, verificou que o mesmo encontra-se devidamente instruído, dentro das normais regimentais.

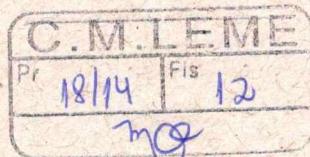
Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade na tramitação da matéria veiculada. É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, Palmiro Ferreira Vieira, em

24 de março de 2014.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eduardo Leme da Silva

Presidente

Gilson Henrique Lani

Vice Presidente

Osvalir Antunes da Silva

Secretário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Francisco Ferreira da Silva

Presidente

José Sérgio Zachariotto

Vice Presidente

Osvalir Antunes da Silva

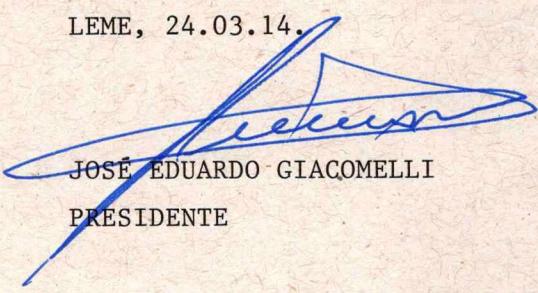
Secretário

A Ordem do Dia

24/3/12014

~~PRESIDENTE~~

PROJETO DE LEI N° 09/14, APROVADO POR 14 (QUATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS
CONTRA 02 (DOIS), EM 1^a e 2^a VOTAÇÕES. EMENDA APROVADA POR 14 CONTRA 02.
LEME, 24.03.14.


JOSE EDUARDO GIACOMELLI

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

C.M. LEME
R 18/14 R\$ 13

Projeto de Lei nº 09/14

Disciplina a dispensa e a redução de juros e multas sobre créditos da SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam remidos em 100% (cem por cento) os juros e 100% (cem por cento) as multas moratórias para pagamento de créditos a vista da SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de inscrições em dívida ativa, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido aos cofres públicos, em uma única parcela até o dia 31 de julho de 2.014.

Artigo 2º - Fica a SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME autorizada a parcelar o pagamento de créditos em até 60 parcelas mensais, ficando remidos na seguinte proporção:

- a) Em 90% (noventa por cento) os juros e 90% (noventa por cento) as multas moratórias nos débitos parcelados em até 12 vezes.
- b) Em 80% (oitenta por cento) os juros e 80% (oitenta por cento) as multas moratórias nos débitos parcelados em até 24 vezes.
- c) Em 70% (setenta por cento) os juros e 70% (setenta por cento) as multas moratórias nos débitos parcelados em até 36 vezes.
- d) Em 60% (sessenta por cento) os juros e 60% (sessenta por cento) as multas moratórias nos débitos parcelados em até 48 vezes.
- e) Em 50% (cinquenta por cento) os juros e 50% (cinquenta por cento) as multas moratórias nos débitos parcelados em até 60 vezes.

§ 1º - O parcelamento será válido até o dia 31 de julho de 2.014, podendo o referido prazo ser prorrogado por



C.M. LEME
Pr 18/14 Rs 14

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto do Executivo mediante justificativa do Diretor Presidente.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

§ 3º - O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

§ 4º - O parcelamento atualizado pelo Artigo 2º da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), as quais serão calculadas de acordo com os coeficientes constantes da Tabela Única anexa a presente Lei, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente.

§ 5º - O parcelamento será incluso na conta e sua apuração será efetuada pela multiplicação do montante do débito pelos índices consignados na Tabela Única anexa a presente Lei, de conformidade com o número de parcelas concedidas.

§ 6º - O atraso de três parcelas resultará no imediato cancelamento do parcelamento, estando o contribuinte a partir de então sujeito a corte do serviço e o prosseguimento da cobrança nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 7º - Ressalvadas as hipóteses em que o parcelamento estiver incluso na conta a parcela a ser paga será vencível até o último dia útil do mês ou em não havendo tempo hábil o vencimento será no último dia útil do mês subsequente ao parcelamento.

Artigo 3º - Os contribuintes que estiverem com débitos parcelados de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício juntos à SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei uma única vez por ligação.

Artigo 4º - O pagamento do crédito nas condições prevista nesta Lei implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.



C.M. LEME
P 18/14 Rs 15

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

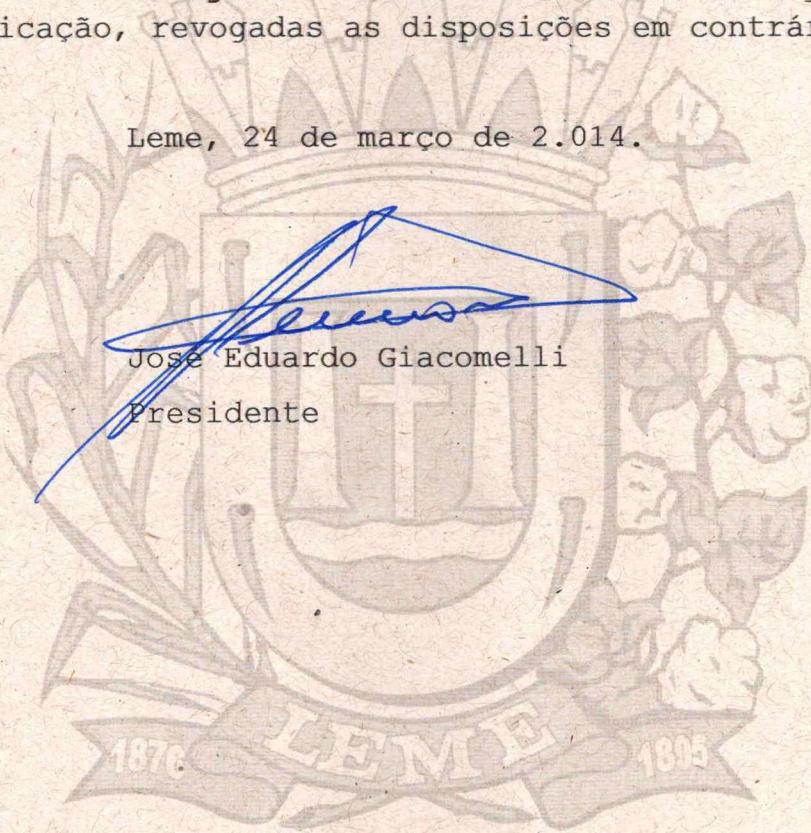
Artigo 5º - O disposto nesta Lei:

I - não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - não dispensa o contribuinte do pagamento das custasse verba honorária.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigorna data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de março de 2.014.


José Eduardo Giacomelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ÚNICA

C.M. LEME
R 18/14 RS 16

PARCELAS COEFICIENTES

1	1,0150
2	0,5113
3	0,3434
4	0,2594
5	0,2090
6	0,1755
7	0,1515
8	0,1335
9	0,1195
10	0,1083
11	0,0991
12	0,0915
13	0,0850
14	0,0795
15	0,0747
16	0,0705
17	0,0668
18	0,0635
19	0,0605
20	0,0579
21	0,0555
22	0,0533
23	0,0513
24	0,0495
25	0,0478
26	0,0463
27	0,0449
28	0,0435
29	0,0423
30	0,0411
31	0,0400
32	0,0390
33	0,0381
34	0,0372
35	0,0363
36	0,0355
37	0,0348
38	0,0341
39	0,0334

40	0,0327
41	0,0321
42	0,0315
43	0,0310
44	0,0304
45	0,0299
46	0,0295
47	0,0290
48	0,0285